**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1018704-73.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Levantamento de Valor

Executado: João Ferreira Camargo Executado: 'Banco do Brasil S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença intentado por **JOÃO FERREIRA CAMARGO** em face de **BANCO DO BRASIL S/A** (sucessor de Nossa Caixa Nosso Banco). Requereu o pagamento dos valores oriundos da reposição do expurgos inflacionários em relação à conta poupança de n. 14.010.172-7 (fl. 13), referentes ao Plano Verão.

Deferido o diferimento das custas ao final do processo (fl. 41).

Citado (fl. 47), o banco ofertou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 49/65 e realizou o depósito do valor cobrado (fl. 48). Juntou documentos às fls. 66/76.

Manifestação sobre a impugnação às fls. 80/85.

Foi determinada a suspensão do feito (fl. 89), por força da r. Decisão proferida nos autos do REsp n. 1.438.263 - SP.

Certificada a desafetação dos REsps ns. 1.361.799 e 1.438.263 e cancelamento dos Temas 947 e 948, do STJ, procedendo-se o levantamento da suspensão do feito.

Instado a comprovar a inexistência de outras ações visando o recebimento do mesmo crédito (fl. 94), o exequente se manifestou às fls. 97/98 e trouxe os documentos de fls. 99/105.

Feito saneado às fls. 107/109.

Cálculo de liquidação às fls. 124/133.

Manifestação das partes sobre o cálculo às fls. 143/144 e 145, pelo exequente e executado, respectivamente.

É o relatório. Decido.

Pois bem, discute-se o valor do crédito sobre o qual se desdobra a execução

judicial. Já foram estipulados os exatos parâmetros a serem obedecidos para a elaboração do cálculo para apuração dos valores devidos na decisão de fls. 107/109.

Adveio laudo do contador judicial às fls. 124/133, adstrito aos exatos termos do título exequendo e das decisões proferidas nos autos.

O exequente manifestou sua parcial concordância com o valor apurado (fls. 143/144) e, em que se pese a discordância do executado (fl. 145), não há qualquer motivo para desabonar o trabalho do perito que, conforme já mencionado, realizou o cálculo à contento, observando as determinações judiciais, que aliás restaram irrecorridas, e apurou em R\$3.395,57 o valor devido.

Incabível o acréscimo de valores a título de honorários advocatícios. Entendo que a condenação em honorários advocatícios, na ação principal, coletiva, não recai sobre os cumprimentos de sentenças individuais. Ademais, a teor da Súmula 519, do STJ "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios"

Dessa forma, **HOMOLOGO O CÁLCULO** elaborado pelo expert às fls. 124/133 e **REJEITO A IMPUGNAÇÃO.** 

Considerando que há depositado nos autos valor suficiente para a satisfação da obrigação pretendida, **JULGO EXTINTO o feito**, nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC.

Com o trânsito em julgado desta sentença **e decorrido o prazo estabelecido pelo provimento 68/2018, do CNJ**, expeça-se mandado de levantamento em favor do exequente, referente ao depósito efetuado em juízo à fl. 48, **no valor de R\$3.395,57**, com os devidos acréscimos legais.

O valor remanescente deverá ser liberado em favor do banco executado, ficando condicionado o levantamento do valor, ao recolhimento das custas e despesas processuais, diferidas e das custas finais, nos termos do art. 4°, inciso III, da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Verifico que o banco executado efetuou equivocadamente depósito judicial no valor de R\$500,00, conforme comprovante de fl. 147. Expeça-se mandado de levantamento em seu favor, também em relação a esse valor.

Cumpridas as determinações, dê-se baixa nos autos e arquivem-o definitivamente.

Intime-se

São Carlos, 20 de setembro de 2018.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA